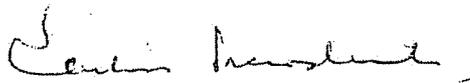


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 204 Final**



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

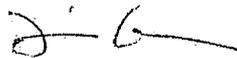
- **COM (2010) 204 Final – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores da União (Codificação)”**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *x arts*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 30 de Junho de 2010
Ofício 248/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (Codificação)
COM (2010) 204**

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública elaborou um relatório sobre “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (Codificação)”

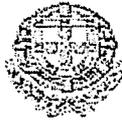
II. Análise do relatório

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

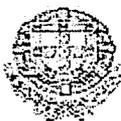
1. A proposta de Regulamento em apreço tem por objectivo proceder a uma codificação¹ do Regulamento (CE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro 1968, e os actos nele integrados², relativo à livre circulação de trabalhadores na Comunidade. De salientar, que Regulamento (CE) nº 1612/68, foi por várias vezes alterado de modo substancial. Sendo, por uma questão de lógica e clareza, conveniente proceder-se à sua codificação.

¹ Nos termos do nº 1 do Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a codificação consiste no processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos. Implica consequentemente a reformulação do texto consolidado num único acto jurídico novo, compreensível e coerente que substitui formalmente o acto de base e todas as suas alterações.

Este processo inclui a supressão de todas as disposições obsoletas, a harmonização da terminologia utilizada no novo acto e a reformulação dos considerandos. É este processo que permite reduzir o volume de legislação, mantendo a sua substância.
² Regulamento (CEE) n.º 312/76 do Conselho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 2); Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1); Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77. Versão rectificada no JO L 229 de 29.6.2004, p. 35) - Apenas o n.º 1 do artigo 38.º



2. A codificação em causa preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, “limitando-se a reuni-los e apenas com algumas alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.” Refere-se que esta codificação foi precedida da consolidação preliminar do Regulamento (CE) nº 1612/68 e dos instrumentos que o alteram, em todas as línguas oficiais da União Europeia.
3. De salientar que a presente proposta de codificação insere-se nos objectivos preconizados pela Comissão de simplificação e clarificação da legislação da União, a fim de a torná-la mais acessível e fácil de compreender pelos cidadãos, permitindo assim, um quadro legislativo mais acessível e transparente.
4. Neste contexto, a Comissão apresenta a sua proposta de Regulamento que estabelece um conjunto de regras que os Estados-membros deverão cumprir para que seja assegurada a livre circulação dos trabalhadores na União Europeia, nomeadamente: i) Garantia de acesso ao emprego; ii) Igualdade de tratamento dos trabalhadores; iii) Estabelecimento de condições de tratamento e de acesso, para as famílias dos trabalhadores que residem em determinado Estado-membro, iguais às dos nacionais desse Estado; iv) Colaboração entre os Estados-membros e com a Comissão visando facilitar a livre circulação dos trabalhadores, nomeadamente no domínio do acesso à informação sobre ofertas e pedidos de emprego; v) Regras sobre o funcionamento e a competência do Gabinete Europeu de Coordenação da Compensação das Ofertas e Pedidos de Emprego, bem como, dos organismos encarregados de assegurar uma estreita colaboração entre os Estados-Membros neste domínio (Comité Consultivo e Comité Técnico).
5. Importa salientar, que o direito à livre circulação dos trabalhadores está consagrado no direito primário desde 1957. Constituindo, actualmente, a liberdade de circulação de pessoas, uma componente essencial da cidadania europeia. Os artigos 45.º e 46.º do TFUE consagram esse direito.



6. No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública considera que a proposta em análise “versa sobre matéria essencial ao funcionamento da União” considerando que os seus objectivos “serão melhor prosseguidos pelas suas instituições”. Por outro lado, considera que a proposta em causa não consubstancia um acto inovador, tratando-se apenas de “actos pré-existentes”. Concluindo que a presente proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 30 de Junho de 2010

O Deputada Relator,

Ana Catarina Mendes

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

COM (2010) 204

Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO** relativo à livre circulação dos trabalhadores na União

(Codificação)

I. NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus transmitiu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, a iniciativa identificada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”* e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, deliberou, em reunião de 9 de Junho de 2010, proceder ao escrutínio da referida iniciativa, nomeadamente no que concerne à análise da sua conformidade com o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

II. CONSIDERANDOS

II.1. Objecto, Motivação e Base Jurídica da Iniciativa

1. A Proposta de Regulamento ora em análise consubstancia-se na codificação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968 (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), em conjunto com os diversos actos nele integrados, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade e descritos no Anexo I da iniciativa:
 - ✓ Regulamento (CEE) n.º 312/76 do Conselho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 2);
 - ✓ Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);
 - ✓ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho - apenas o n.º 1 do artigo 38.º, (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77. - Versão rectificada no JO L 229 de 29.6.2004, p. 35).
2. A referida codificação insere-se na estratégia da Comissão Europeia delineada em 1987 e confirmada pelo Conselho Europeu de Edimburgo (Dezembro de 1992), que consiste na codificação de actos normativos com diversas alterações, *a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação*, simplificando-a e tornando-a mais acessível aos cidadãos;
3. É ainda sublinhado, na exposição de motivos, que a presente codificação preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los e introduzindo apenas as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação. De salientar, igualmente, que esta codificação foi antecedida da consolidação preliminar do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e diplomas que o alteraram, em todas as línguas oficiais da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4. Neste contexto, a Comissão Europeia apresenta a sua proposta de Regulamento, composta por 42 artigos e dois anexos (contendo o Anexo I a lista dos actos revogados e o Anexo II a lista de correspondência dos artigos do anterior e do novo Regulamento);

5. A base jurídica da proposta de regulamento assenta no artigo 46.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece que *o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social, tomarão, por meio de directivas ou de regulamentos, as medidas necessárias à realização do livre circulação dos trabalhadores, assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais de emprego, eliminando tanto os procedimentos e práticas administrativas, como os prazos de acesso aos empregos disponíveis, decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberalização dos movimentos dos trabalhadores, eliminando todos os prazos e outras restrições previstas, quer na legislação nacional quer em acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, que imponham aos trabalhadores dos outros Estados-Membros condições diferentes das que se aplicam aos trabalhadores nacionais quanto à livre escolha de um emprego, criando mecanismos adequados a pôr em contacto as ofertas e pedidos de emprego e a facilitar o seu equilíbrio em condições tais que excluam riscos graves para o nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias.*

4. Em cumprimento desta disposição, a proposta de Regulamento estabelece diversas regras que os Estados-membros deverão respeitar, para garantida da livre circulação dos trabalhadores. O Regulamento foca, em especial:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ✓ A garantia do acesso ao emprego;
- ✓ A igualdade de tratamento dos trabalhadores;
- ✓ O estabelecimento de condições para família dos trabalhadores de nacionais de outros Estados-membros (nomeadamente o direito dos filhos dos trabalhadores terem acesso aos estabelecimentos de ensino);
- ✓ A colaboração entre Estados – membros e entre estes e a Comissão Europeia, no sentido de facilitar a livre circulação dos trabalhadores, nomeadamente no que concerne ao acesso à informação sobre ofertas de emprego;
- ✓ Regras sobre a competência e funcionamento do Gabinete Europeu de Coordenação da Compensação das Ofertas e Pedidos de Emprego, bem como dos organismos encarregados de assegurar uma estreita colaboração entre os Estados-membros nesta matéria (o Comité Consultivo, a quem cabe assistir a Comissão no exame das questões suscitadas pela execução do Tratado e das medidas tomadas para sua aplicação, bem como o Comité Técnico, ao qual incumbe a preparação, promoção e acompanhamento dos resultados de todos os trabalhos e medidas técnicas para aplicação do presente regulamento e de eventuais disposições complementares).

II.2. Da Análise da Conformidade com o Princípio da Subsidiariedade

1. Os trabalhadores da União Europeia têm o direito à liberdade de circulação desde a criação da Comunidade Europeia, em 1957. Aliás, como parte integrante do direito mais geral de livre circulação das pessoas, este constitui uma componente essencial da cidadania europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2. Actualmente, a livre circulação de pessoas continua a ser um dos objectivos declarados da União, nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE). Nos termos do artigo 4.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) trata-se de matéria de competência partilhada entre a União e os seus membros.

3. Neste contexto, cumpre analisar se a iniciativa legislativa ora apresentada pela Comissão Europeia cumpre o princípio da subsidiariedade, ou seja, se os objectivos de livre circulação de trabalhadores na União seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, ou se, pelo contrário, serão mais facilmente alcançados ao nível da União Europeia.

4. Compulsada a página de escrutínio da iniciativa na Base de Dados IPEX¹, de forma a aferir as opiniões dos restantes Parlamentos nacionais sobre a iniciativa em análise, verificou-se que, à data de conclusão do presente Parecer:
 - ✓ A iniciativa foi sujeita a escrutínio no Senado italiano, nas duas câmaras do Parlamento polaco, no Parlamento finlandês e no Parlamento sueco;
 - ✓ O Parlamento sueco terminou já o seu escrutínio, tendo concluído que a proposta de Regulamento não viola o princípio da subsidiariedade.
 - ✓ O Senado polaco terminou igualmente o escrutínio, sem registos dignos de nota, o que significa que a iniciativa não levantou quaisquer questões pertinentes;

¹ http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/dossier_COD20100110



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Nos restantes casos, a proposta continua em análise, o que se compreende, tendo em conta que decorrem, ainda, as oito semanas que são conferidas aos Parlamentos nacionais para se pronunciarem sobre a conformidade de um projecto de acto legislativo com o princípio da subsidiariedade, nos termos dos Protocolos anexos ao Tratado de Lisboa, relativos ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, bem como à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
5. Tendo em atenção que o projecto de acto legislativo:
- ✓ Versa sobre matéria essencial ao funcionamento da União, cujos objectivos melhor serão prosseguidos pelas suas Instituições;
 - ✓ Estabelece, entre outras, normas de coordenação entre os Estados, o que, pela própria natureza da actividade, melhor incumbe a entidades supra – estaduais;
 - ✓ Não se consubstancia num acto inovador, mas apenas a codificação de actos pré-existentes e que, no decurso da sua vigência, não parecem ter suscitado quaisquer questões de subsidiariedade;
 - ✓ Não parece ter originado questões de qualquer natureza aos restantes Parlamentos nacionais que, até ao momento, sobre ele se pronunciaram;

A Comissão de Trabalho, Segurança e Social e Administração Pública é de Parecer que a iniciativa COM (2010) 204 - Proposta de **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores na União** (Codificação), respeita o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

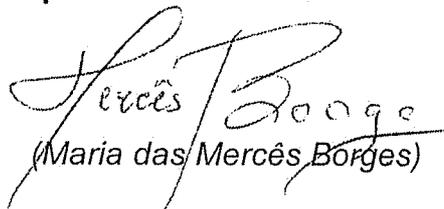
III. CONCLUSÕES

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública conclui que:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;**
2. Que o presente Parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para que sejam cumpridos os ulteriores termos para conclusão do processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 16 de Junho de 2010

A Deputada Autora do Parecer


(Maria das Mercês Borges)

O Presidente da Comissão


(Ramos Preto)